

Processo nº 356/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. que lhe revogou a suspensão da execução da pena única de 1 ano e 9 meses de prisão que lhe tinha sido aplicada pela prática de 1 crime de “ofensa grave à integridade física” e 3 crimes de “injúrias qualificadas”.

Na sua motivação de recurso, oferece as conclusões seguintes:

- “A. O presente recurso tem como objecto o despacho proferido pelo Tribunal a quo nos autos CR1-05-0053-PCC, a fls. 149v, pelo qual foi revogada a suspensão da execução da pena de prisão concedida ao recorrente, sendo assim, o recorrente necessita de cumprir a sua pena de prisão efectiva de 1 ano e 9 meses.*
- B. É rigoroso o regime da suspensão da execução da pena de prisão previsto no art.º 48º do Código Penal, e quanto à concessão ou não da suspensão da execução da pena de prisão, de acordo com as jurisprudências, geralmente, a suspensão da execução da pena de prisão é considerada muito rigorosa.*
- C. De acordo com o duto acórdão constante de fls. 55 a 58 dos autos, ao ora recorrente foi concedida a suspensão da execução da pena de prisão pelo período de 2 anos, isso significa que o Tribunal Colectivo confirmou que a situação do recorrente reúne os pressupostos previstos no art.º 48º, n.º1 do Código Penal.*
- D. O motivo que fundamentou o Tribunal a quo a revogar a suspensão foi devido a que o recorrente, no período da suspensão, cometeu crime tendo sido condenado na pena de prisão de 7 meses (Processo n.ºCR4-09-0011-PCC)*
- E. Em relação ao regime da suspensão da execução da pena de*

prisão, é regulado pelo art.º 54º do Código Penal e pelo art.º 476º do Código de Processo Penal.

- F. Em conjugação com as duas disposições acima referidas, verifica-se que é um dos requisitos formais da suspensão da execução da pena de prisão, a prática de crime no período da suspensão e pelo qual venha o condenado a ser condenado, enquanto os seus requisitos substanciais são: “revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”.*
- G. Senão, o legislador vai regular que a suspensão da execução da pena de prisão concedida ao condenado “ficaria revogada automaticamente”, caso o mesmo, no decurso da suspensão, cometer o crime e pelo qual venha a ser condenado. Essa disposição é igual à revogação automática do cancelamento de registo criminal, prevista no art.º 25º, n.º3 do D.L n.º27/96/M, de 3 de Junho.*
- H. Quanto ao seu procedimento, também se pode servir como exemplo tal como dispõe o art.º 476º, n.º2 do Código de Processo Penal, que para além de cópia da decisão condenatória, o Tribunal a quo ainda necessita de executar o disposto no art.º 476º,*

n.º3 do mesmo código.

- I. O Código de Processo Penal dispõe no seu art.º 376º, n.º3 que, o Tribunal a quo, antes de proferir decisão, tem que “recolher a prova”, “anteceder parecer do Ministério Público” e “ouvir o assistente e o condenado”.*
- J. A recolha da prava é feita por iniciativa do Tribunal a quo, quanto à dita prova, refere-se a todos os meios legais que podem ajudar o apuramento da verdade, e através dos quais, o tribunal pode tomar uma decisão justa.*
- K. Quanto à audição do Ministério Público, do assistente e do condenado, normalmente é realizada no decurso da audiência de julgamento.*
- L. Quanto à recolha da prova, nos autos, para além da cópia de decisão condenatória, não existe outras provas.*
- M. O que cabe ao Tribunal a quo efectuar, é recolher e investigar provas, no sentido de determinar a revogação ou não da suspensão da execução da pena de prisão já concedida ao recorrente. Caso a suspensão for revogada, o recorrente necessita de cumprir a sua pena de prisão efectiva de 1 ano e 9 meses, consequência essa, evidentemente muito desfavorável ao*

recorrente. Pelo que, o Tribunal a quo tem que determinar de forma rigorosa, ou seja, o Tribunal a quo revogará a suspensão da execução da pena de prisão que ao recorrente foi concedida desde que fossem recolhidas todas as provas suficientes que revelam que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”.

- N. *Segundo a situação concreta nos autos, a “recolha da prova” pode ser considerada que o Tribunal a quo, no mínimo, necessita de mandar a elaboração do relatório social tal como previsto no art.º 351º do Código de Processo Penal, a fim de melhor saber a situação pessoal e familiar do recorrente. Por outro lado, conforme a pena que está o recorrente a cumprir efectivamente na prisão (autos n.ºCR4-09-0011-PCC), o Tribunal a quo também necessita de ordenar ao Estabelecimento Prisional de Macau que emita um relatório sobre a situação de cumprimento da pena pelo recorrente, sendo esses dois tipos dos relatórios como requisitos substanciais indicados no art.º 54º, n.º1 do Código Penal - “revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”.*
- O. *Uma vez que, entre o Tribunal a quo e o recorrente, ambos não se*

conhecem um a outro, senão existe a situação de impedimento.

- P. É uma via única para melhor conhecer o recorrente só através do relatório social.*
- Q. Nos autos, não existe qualquer relatório social, pelo que, o Tribunal a quo, para além de obter o facto de que o recorrente cometeu crime no período da suspensão da pena de prisão, não há outros dados para dar como provado o referido facto.*
- R. O Tribunal a quo não conhece a situação concreta do recorrente, nem sabe qual a situação do mesmo quanto ao seu cumprimento da pena na prisão, tal como, o mesmo está a receber tratamento de doença de pulmão e de fígado na prisão.*
- S. Face ao acima exposto, o despacho recorrido violou os requisitos substanciais previstos no art.º 54º, n.º1 do Código Penal e a disposição da recolha de prova prevista no art.º 476º, n.º3 do Código de Processo Penal.*
- T. Pelo que, o referido despacho violou necessariamente o princípio da legalidade e o da justiça previstos no art.º 105º do Código de Processo Penal, assim sendo, o referido despacho é nulo, padecendo também do vício da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provado”, previsto no art.º 400º, n.º2 do Código*

de Processo Penal.”; (cfr., fls. 157 a 160 e 215 a 217).

*

Em resposta, pugna o Exm^o Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 198 a 199-v).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, é também o Exm^o Representante do Ministério Público de opinião que se deve rejeitar o recurso; (cfr., fls. 221).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Colhe-se das conclusões pelo ora recorrente apresentadas que o

motivo do seu inconformismo assenta no facto de entender padecer a decisão recorrida do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, crendo nós que com tal afirmação pretende antes sindicar a efectiva verificação dos pressupostos legais da decisão objecto do seu recurso.

Assim, mostra-se útil aqui transcrever a dita decisão.

Tem pois a mesma o teor seguinte:

“No dia 29 de Junho de 2006, no presente processo, o arguido foi condenado na pena de prisão de 1 ano e 9 meses com suspensão da execução da pena de prisão pelo período de 2 anos, pela prática de um crime de ofensa qualificada à integridade física e três crimes de injúria qualificada. Embora o arguido soubesse que, durante o período da suspensão da pena, não se pode cometer de novo qualquer crime, o mesmo voltou a cometer a lei no referido período, tendo sido condenado no processo comum colectivo n.ºCR4-09-0011-PCC na pena de prisão efectiva de 7 meses. Tendo em consideração o respectivo facto, o presente Tribunal entende que, o arguido voltou a cometer crime no período da suspensão de execução da pena de prisão, tendo ainda usado

força aos agentes policiais. É grave o acto praticado pelo arguido, por outro lado, podemos verificar que existe determinado problema na personalidade do arguido, pelo que, evidentemente a concessão da suspensão da execução de pena de prisão não impede o novo cometimento de crime por parte do arguido. Pelo que, tendo em consideração quer na prevenção geral, quer na prevenção especial, a concessão de novo da suspensão da execução da pena de prisão não dá suficientemente para realizar as finalidades de prevenção de crime.

Nos termos do art.º 54º, n.º1, al. b) do Código Penal, o presente Tribunal determina revogar a medida da suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido nos autos, pelo que, o arguido necessita de cumprir a sua pena de prisão de 1 ano e 9 meses.”; (cfr., fls. 149 a 150 e 212 a 213).

Sendo esta a decisão objecto do presente recurso e atenta a questão pelo recorrente colocada, que dizer?

Cremos que carece o recorrente de razão.

Vejamos.

É sabido que o vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” ocorre quando os factos provados objecto do processo forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida.

Por sua vez, nos termos do art. 54º do C.P.M.:

- “1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado
 - a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou
 - b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.”

E, preceitua também o art. 476º do C.P.P.M. que:

- “1. Qualquer autoridade ou serviço ao qual for pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres ou regras de conduta impostos comunica ao juiz a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres ou regras de conduta.
2. A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o período de suspensão é imediatamente comunicada ao juiz competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

3. O juiz decide por despacho quais as consequências do incumprimento ou da condenação referidos nos números anteriores, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do assistente e do condenado.”

No caso, a decisão ora recorrida foi proferida depois de ouvido o recorrente e o Exm^o Magistrado do Ministério Público, e depois de ponderadas as posições por estes intervenientes processuais assumidas, como bem se pode ver do teor da acta de fls. 149 a 150.

Diz porém o ora recorrente que se devia “ordenar a elaboração de relatório social”.

Ora, independentemente do demais, temos para nós que, embora se pudesse assim decidir, não nos parece que a apontada falta constitua motivo para, por aí, se revogar a decisão recorrida.

De facto, o Mm^o Juiz tinha em mãos o processo no âmbito do qual foi o recorrente julgado e condenado na pena única de 1 ano e 9 meses de prisão cuja suspensão da execução acabou por revogar, no qual, constava também certidão do Acórdão proferido no Processo n^o

CR4-09-0011-PCC com o qual foi o mesmo condenado na pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime de “resistência e coacção” p. e p. pelo art. 311º do C.P.M., e, como se disse, ouviu o próprio recorrente, assistido de Defensor Oficioso, tendo-lhe assim sido garantido o contraditório assim como assegurada a sua defesa.

Nesta conformidade, e certo sendo também que auscultado não foi o assistente porque não havia, demonstrado cremos que fica o nosso ponto de vista.

Voltando agora para a questão da “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, ou melhor, quanto aos “pressupostos legais” da decisão ora recorrida, cabe também dizer que censura não merece a mesma.

De facto, o que dos autos consta, atento especialmente, os tipos e datas dos crimes cometidos e a explicação pelo recorrente dada para a prática do crime de “resistência e coacção” – embriaguês – é bastante elucidativo da personalidade do ora recorrente, onde se denota uma propensão para a delinquência, o que leva pois a se considerar que “as finalidades que estavam na base da suspensão” da pena de 1 ano e 9

meses de prisão – em especial, o “juízo de prognose favorável”– “não puderam, por meio dela, ser alcançadas”.

Na verdade, ao ora recorrente foi já dada uma oportunidade com a suspensão da execução da dita pena de 1 ano e 9 meses de prisão em que foi condenado em 29.06.2006, e, com o novo crime que cometeu, em 25.12.2007, demonstra efectivamente que não a soube aproveitar.

Perante isto, verificados que estão os pressupostos do art. 54º do C.P.M., e, assim, censura não merecendo a decisão objecto do presente recurso, impõe-se a sua improcedência.

Decisão

3. Atento o que se tentou deixar esclarecido, e em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor no montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 13 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

(subscrevo a decisão (por legal verificação de todos os pressupostos de revogação da suspensão de execução da pena de prisão) e já não a aplicação do conceito do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, prevista no art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do CPP, exclusivamente para a decisão penal condenatória final, que não é o caso em discussão nos presentes autos, e daí discordo da referência feita a esse “vício” no 1.º parágrafo da página 10 do texto do presente acórdão, para além de discordar também da definição aí dada a esse “vício”, já que o “vício” referido na dita norma do CPP só ocorre quando houver alguma lacuna na investigação da matéria fáctica pertencente ao objecto probando do processo, e já não quando a matéria de facto entretanto dada como provada pelo tribunal sentenciador não for suficiente para sustentar a decisão condenatória proferida, por esta última hipótese consistir em autêntico erro de julgamento de direito).